



Número: **0600525-92.2020.6.16.0028**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600525-92.2020.6.16.0028**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600525-92.2020.6.16.0028, que indeferiu a inicial e, consequentemente, julgou extinto o presente feito, sem análise do mérito.** (Representação Eleitoral C/C Pedido De Liminar ajuizada pela Coligação "Chegou A Hora" - composta pelos partidos PSL-PSDB-DC-PTB-PRTB-PV em face de Tiago Cordeiro, com fulcro na Resolução nº 23.610/2019 do c. TSE à luz do artigo 12, bem como, artigo 36, §4º da Lei das Eleições, alegando, em síntese, que o representado distribuiu adesivos "microperfurados" aos seus possíveis eleitores com conteúdo referente à sua propaganda eleitoral, sendo estes, fixados em alguns automóveis. Sustenta que se trata de propaganda irregular, uma vez que o representado ao invocar a propaganda da majoritária da campanha nos referidos adesivos, deixou de constar o nome ao cargo do Vice-Prefeito, fazendo menção somente à propaganda ao cargo de Prefeito.

Segue informações do adesivo: "Vereador Thiago Cordeiro 15.123, MDB Juntos por Apucarana!

Filho do Gilberto do Transito, Prefeito Junior da Femac 55"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CHEGOU A HORA 45-PSDB / 14-PTB / 17-PSL / 27-DC / 28-PRTB / 43-PV (RECORRENTE)	STEPHANE RECCO MOTA (ADVOGADO) TERESA LEMOS DE MENESSES (ADVOGADO) ALUISIO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) LUIGI PENITENTE FERREIRA (ADVOGADO) ANDERSON VARGAS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 VALDEIR TIAGO BATISTA CORDEIRO DE LIMA VEREADOR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21563 266	01/12/2020 22:25	<u>Decisão</u>	Decisão

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600525-92.2020.6.16.0028

RECORRENTE: CHEGOU A HORA 45-PSDB / 14-PTB / 17-PSL / 27-DC / 28-PRTB / 43-PV
Advogados do(a) RECORRENTE: STEPHANE RECCO MOTA - PR0094651, TERESA LEMOS DE MENESES - PR0094700, ALUISIO HENRIQUE FERREIRA - PR0037722, LUIGI PENITENTE FERREIRA - PR0090820, ANDERSON VARGAS - PR0102465

RECORRIDO: ELEICAO 2020 VALDEIR TIAGO BATISTA CORDEIRO DE LIMA VEREADOR

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação movida pela **Coligação “chegou a hora” (PSL/PSDB/DC/PTB/PRTB/PV)** em face de **Tiago Cordeiro**.

Sustenta que o representado é candidato a vereador e que, ao distribuir adesivos microporosos para campanha, “*deixou de constar o nome ao cargo de vice-prefeito, fazendo menção somente à propaganda ao cargo de prefeito*”. Afirma ter havido violação do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97.

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial (id. 14482816). Consignou que, “*como não há irregularidade na propaganda ora apontada, falta interesse de agir para prosseguir-se no feito, não reunindo a presente representação, portanto, condições mínimas para seu processamento*”.

Interposto recurso (id. 14483116), a **Coligação “chegou a hora” (PSL/PSDB/DC/PTB/PRTB/PV)** ratificou os termos da petição inicial, pugnando pela reforma da sentença.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pela extinção do feito sem resolução de mérito, diante da perda superveniente do interesse recursal (id. 19927166).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao afirmar que **Tiago Cordeiro** veiculou propaganda irregular, a coligação recorrente invoca suposta violação ao art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97. Ocorre que, com a superveniência do pleito, esvaziou-se o interesse da presente demanda.

Mesmo que eventualmente tenha havido descumprimento aos preceitos do art. 36, § 4º, tal situação não enseja aplicação de multa, por ausência de previsão legal. A única penalidade possível é aquela proveniente do descumprimento da decisão judicial – o que não ocorreu nos autos.

Realizado o pleito, não há que se falar em recolhimento do material impugnado, afinal, tais materiais possuem apenas uma utilidade: convencer eleitores. Desse modo, superada a data das eleições (15/11/2020), não subsiste o interesse recursal no presente caso.

Restando prejudicada a análise do mérito, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.



DISPOSITIVO

Forte nessas razões, decido monocraticamente pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, nos termos do art. 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

